



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 002 / 2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 174ª DE 20/10/2006**

**PROCESSO Nº 1/001607/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504055**

**RECORRENTE: APL HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** Decide-se por unanimidade de votos declarar a Nulidade processual. O contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais, não foi oferecido a este a espontaneidade para o pagamento da multa sem lavratura de auto de infração, contrariando o Art. 881-A do Decreto 24.569/97, como também pela ausência de apreciação do pedido de exclusão de culpabilidade. Ação fiscal Nula por vedação legal Art. 53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de extraviar livros e documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, apresentando as seguintes razões:

- Que no dia 15 de Novembro de 2004, o estabelecimento sede da autuada sofreu um incêndio, destruindo completamente tudo que se encontrava no recinto, conforme laudo pericial da polícia técnica anexo.
- Que comunicou o fato a Secretaria da Fazenda no CEXAt da Barra do Ceará.
- Que no dia 26 de janeiro de 2005 recebeu um termo de início de fiscalização solicitando a apresentação dos livros e documentos fiscais extraviados, e que no caso do extravio do material solicitado apresentar justificativa para exclusão da culpabilidade.
- Que trata-se de um caso de força maior portanto não poderia o contribuinte ser penalizado.
- Que não ficou comprovado pela perícia técnica qualquer indício de culpa do ocorrido pela autuada.
- Que a ação fiscal deve ser julgada improcedente.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** do feito, porém em sessão, alterou referido parecer declarando em grau de preliminar a nulidade processual.

É o Relato.



Entendo, que a forma como tal procedimento deverá ser adotado pelo fisco, necessita ser normatizado pelo setor competente desta Secretaria, porém, o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de tal instrumento, sendo assim, entendo que foi violado o direito a esta espontaneidade resultando na Nulidade da ação fiscal, nos termos do Art. 53 §2º inciso III do Decreto 25.468/99, como também pela não apreciação do seu pedido de exclusão de culpabilidade.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar em grau de preliminar a Nulidade da ação fiscal, conforme exposto acima, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.



**VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte extraviou livros e documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização.

Conforme documentação anexa o contribuinte comunicou o fato a repartição fiscal de sua circunscrição em 17/12/2004 (fls.09), o qual motivou a expedição da ordem de serviço de Nº 2005.04782 em 02/03/2005, para executar diligência fiscal específica, motivo: extravio de documentos fiscais, (fl.06)

O termo de início lavrado em 02/03/2005 solicitou os documentos fiscais e no caso do extravio dos mesmos, que fosse apresentada justificativa para exclusão de culpabilidade.

Em virtude da exigência acima foi solicitada uma perícia fiscal para averiguar se o contribuinte havia encaminhado pedido de exclusão de culpabilidade pelo extravio dos documentos, e se o mesmo já havia sido apreciado.

Em resposta o laudo pericial informa que:

**"O resultado da apreciação pelo CEXAT do comunicado feito pela autuada não nos foi apresentado".** (fls.143).

Conforme análise dos autos, verificamos que o contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais em virtude de incêndio ocorrido nas dependências do estabelecimento fiscalizado.

Conforme determina o Art. 881-A do Decreto 24.569/97, no caso de comunicação ao fisco do extravio de documentos fiscais, permitir-se-á excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do Art. 878, com redução de 50%, sem lavratura de auto de infração, tal dispositivo foi acrescido a legislação através do Decreto 26.363/2001, encontrando-se ainda em vigor, muito embora a redução da multa para o caso do contribuinte autuado renunciar a defesa e efetuar o pagamento tenha sido acrescido para 79%, desde 30/06/2004.

O que se verifica é que tal dispositivo Art. 881-A do Decreto 24.569/97, ainda em vigor, estabelece ao contribuinte que efetue espontaneamente o comunicado do extravio de documentos, um tratamento diferenciado, caracterizando uma espontaneidade, sem que haja a lavratura de auto de infração.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente APL HOSPITALAR LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termo do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 01 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

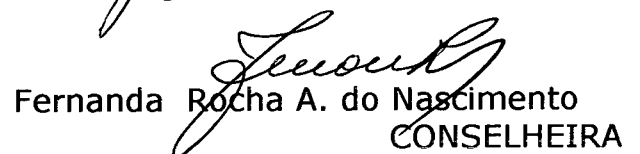
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

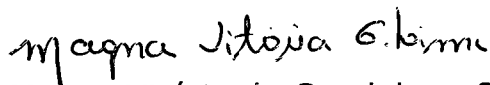
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Má Elmeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**